



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001096-91.2022.5.09.0652**

Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2025

Valor da causa: R\$ 109.000,00

Partes:

RECORRENTE: LETICIA POLIANE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI

RECORRENTE: TAKESHI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA LEAL

ADVOGADO: MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

RECORRIDO: TAKESHI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA LEAL

RECORRIDO: LETICIA POLIANE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001096-91.2022.5.09.0652 (ROT)

RECORRENTES: LETICIA POLIANE FERREIRA DE SOUZA, TAKESHI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: EDUARDO MILLEO BARACAT

3ª Turma

2403

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. GORJETAS. DISTRIBUIÇÃO POR SETORES DA EMPRESA. VALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DISCRIMINAÇÃO DA TRABALHADORA DENTRO DO SETOR. Válida a cláusula convencional que distribui, em percentuais diferentes, as gorjetas cobradas sobre a conta do cliente, entre os diferentes setores da empresa. Entretanto, é discriminatória a prática da reclamada de pagar percentuais diferentes a empregados do mesmo setor. No caso, a cláusula convencional previa para o setor de atendimento, 29,50%, para o de produção, 34% e para o staff 36,5%. A reclamante que trabalhava como atendente no setor de atendimento e recebia apenas 2,5%, enquanto outros colegas atendentes recebia 3,2% e o gerente do setor, 11%. Correta sentença que concluiu que o rateio dos 29,5% destinados ao setor de atendimento não eram distribuídos de forma igualitária entre os seus empregados, deferindo diferenças. Recurso da reclamada que se nega provimento, no particular.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR**.

As páginas mencionadas no texto se referem à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 22/11/2022, referente a relação empregatícia que perdurou de 20/09/2021 a 02/08/2022.



Inconformadas com a r. sentença de fls. 546/581, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 600/604, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho **MARCI A CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes.

A parte ré, **TAKESHI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, por meio de **RECURSO ORDINÁRIO**(fls. 607/613), postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) Gorjetas/taxas de serviço; b) Jornada de trabalho: fixação da jornada. Intervalo intrajornada; e c) Multa convencionais.

Custas recolhidas (fls. 614/615). Depósito recursal efetuado (fls. 616).

A autora **LETICIA POLIANE FERREIRA DE SOUZA**, por meio de **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO** (fls. 629/636), postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) Jornada de trabalho. Horas extras; e b) Honorários sucumbenciais.

Preparo inexigível.

Contrarrazões apresentadas pela autora, às fls. 620/628.

Apesar de devidamente intimada, a reclamada não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários das partes e das contrarrazões da reclamante.

MÉRITO



RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Gorjetas. Taxa de Serviço

A reclamada alega que, quanto as gorjetas, o critério de rateio e a forma de distribuição das gorjetas aos empregados da recorrente atende a critérios objetivos, ou seja, dentro de cada grupo relacionado nos acordos coletivos (atendimento, produção e grupo de serviços), a distribuição também leva em conta a função de cada empregado. Aduz que um gerente merece receber um percentual de gorjeta maior que um auxiliar de limpeza, já que há maior responsabilidade nas suas atividades, há maior confiança, etc. Reitera que a autora desenvolvia as atividades de caixa e o seu percentual de gorjetas recebidas era inferior aos atendentes (garçons), o que, a seu ver, seria óbvio, já que são os atendentes que têm contato direto com o consumidor, explicando o funcionamento da casa, tirando os pedidos, auxiliando no preparo da comida, enquanto que a recorrida, na função de caixa, só tem contato com cliente na hora de receber o valor, e muitas vezes apenas com a pessoa que vai pagar a conta, sequer se relacionando com os demais. Defende que, na inicial, não houve alegação de que a forma e os critérios de distribuição das gorjetas eram irregulares, de forma que inexistiu pedido de invalidade na forma de distribuição da rubrica, o que também ocorreu na impugnação da própria reclamante. Afirma que a sentença é nula por ser "extra petita", com condenação da ré a pedido diferente da inicial. Requer a reforma da sentença, para afastar a condenação da ré ao pagamento de diferenças à título de gorjetas.

Na inicial o autor alega que recebia comissões equivalentes a 10% do valor de vendas total da reclamada, o qual era rateado entre os funcionários. Contudo a reclamada não havia repassado a integralidade dos valores. Requereu a condenação da ré ao pagamento das diferenças de comissões, com reflexos. Sucessivamente, entendendo que os valores representavam gorjetas, que fossem quitadas no importe mensal médio de R\$ 1.900,00, com sua integração à remuneração e reflexos.

Em sua defesa, a reclamada defende a natureza jurídica dos pagamentos como "gorjetas", sendo um valor cobrado pelo prestador de serviço ou oferecida pelos clientes, e pago por terceiro, diante do bom atendimento recebido. Defende que a cobrança não era compulsória, mas eram valores ofertados pelos clientes, satisfeitos e se tratava de valores variáveis. Reitera que foram devidamente calculados e quitados, não havendo diferenças em haver (fl. 124). Por fim, afirma que foi firmado ACT com o sindicato, permitindo retenção de 20% do valor das gorjetas, para quitas as obrigações sociais relativas, sendo que o rateio era feito com base em percentuais e grupos nos quais os empregados estavam inseridos e na forma prevista nos ACTS anexos.



Constou da sentença de origem (fls. 546/581):

GORJETAS/TAXA DE SERVIÇO - Diferenças e Integração

Discorre a parte autora ter sido contratada mediante o pagamento de salário base acrescido de comissões no percentual de 10% sobre o valor total de todas as vendas realizadas, o qual era rateado entre todos os empregados.

Alega que recebia entre R\$ 700,00 e R\$ 900,00 mensais, a título de comissões, quando deveria receber o valor de R\$ 1.900,00, bem como que tais valores não integraram a sua remuneração.

Postula o pagamento das diferenças de comissões e a respectiva integração à remuneração - inclusive dos valores quitados durante o contrato de trabalho-, para fins de reflexos em repouso semanais remunerados (domingos e feriados), férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, horas extras e intervalares, adicional de insalubridade, saldo de salário, aviso prévio e FGTS mais multa de 40%.

Em defesa, a parte ré impugna o pleito, aduzindo que a autora recebia gorjetas/taxa de serviço que se referem a valores pagos pelos clientes que ficavam satisfeitos com os serviços prestados, sendo variáveis em razão do maior ou menor movimento na ré, da iniciativa dos clientes e do grau de satisfação dos mesmos.

Nesse contexto, todos os valores recebidos pela autora a título de gorjetas constam nos holerites, inexistindo diferenças.

Ademais, quanto à distribuição de gorjetas, informa a existência de norma pactuada com o Sindicato (cláusula quinta) que prevê a retenção de 20% do valor total para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração ao conjunto remuneratório, o que é permitido pela Lei nº 13.419/2017, quitando-se o valor remanescente aos empregados.

Por fim, aduz que o rateio das gorjetas era realizado com base nos percentuais e grupos nos quais os empregados estavam inseridos (atendimento, produção, staff ou serviços), conforme estipulado nos ACTs (cláusula 32, parágrafos 7º e 10º do ACT 2022/2023, por exemplo).

Em depoimento pessoal, a autora relatou que, quando da contratação, lhe fora explicado que os valores relativos à cobrança de taxa de 10% sobre o total gasto pelos clientes tratavam-se das gorjetas, razão pela qual constavam na conta dos clientes como "taxa de serviço de 10%".

No parágrafo único da cláusula 21 do ACT 2021/2022 (fl. 5 do id a8cc4fa), consta que as gorjetas pagas pelos clientes de forma espontânea, recolhidas no caixa central do restaurante, integram a remuneração para todos os fins.

No ACT 2022/2023, vigente a partir de 1º/05/2022, foi estabelecida a cobrança da taxa de serviço de até 10% sobre o valor bruto cobrado dos clientes (cláusula 32 - fls. 7-10 do id 4b17637), mediante a retenção de 20% do total da arrecadação para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas em razão da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido em favor dos empregados e pago até o dia vinte do mês subsequente ao da apuração da gorjeta, com a respectiva indicação nos recibos de pagamento.

A forma de rateio da taxa de serviços restou delimitada no § 10º, da cláusula 32, do ACT 2022/2023, de forma que os 80% do valor remanescente - após o desconto dos 20% destinados ao custeio dos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas-, seriam distribuídos da seguinte forma: 29,5% para o setor de atendimento, 34% para o setor de produção e 36,5% para o staff (29,5% + 34% + 36,5% = 100%; 100% dos 80%)

No § 14º, da cláusula 32, do ACT 2022/2023, fora previsto que a gorjeta paga pelo consumidor para o empregado, de forma espontânea, integra a remuneração para todos os fins, devendo ocorrer o rateio segundo os critérios de distribuição definidos, observada a Súmula 354, do C. TST.



Nas planilhas apresentadas pela ré (id. f990255 e d06e377), consta a forma de cálculo do rateio da taxa de serviço de setembro de 2021 a julho de 2022, paga nos holerites sob a denominação geral de "gorjetas".

Nas referidas planilhas, consta o valor a ser distribuído após a dedução do percentual de 20% sobre o valor da "Receita Taxa de Serviço", o nome dos empregados dos setores de staff, produção e atendimento, os percentuais devidos para cada setor, nos termos do § 10º da cláusula 32 do ACT 2022/2023, vigente a partir de 1º/05/2022, e os percentuais devidos para cada função e empregado.

No setor de atendimento (29,5%) - em que trabalhava a autora-, a função de atendente recebia o percentual de 10,8%, de gerente o percentual de 37,3%, e de caixa o percentual de 8,5%, de forma que a participação de cada atendente correspondia ao percentual de 3,20%, do gerente de 11%, e de caixa 2,50%. Nos demonstrativos salariais (id c5ee351) consta o pagamento de gorjetas em valores variáveis.

Constata-se que, ao longo de todo o contrato de trabalho, referidos valores integraram a base de cálculo do FGTS e das contribuições fiscais e previdenciárias.

Em que pese o preposto tenha informado em depoimento que a tratativa com a autora fora o recebimento do salário da categoria acrescido das gorjetas correspondentes à taxa de serviço e de acordo com o percentual destinado para o seu setor e igualmente rateado por todos, fato é que tal realidade não fora cumprida pela ré, conforme pode ser observado por meio das planilhas de id f990255 e d06e377.

Os percentuais relativos ao rateio dos 29,5% destinados ao setor de atendimento não eram distribuídos de forma igualitária entre os seus empregados, uma vez que para cada função era pago um percentual diverso, conforme já exposto.

As declarações prestadas pela testemunha indicada pela parte autora, Douglas Anderson Barufakdi, que trabalhou como garçom junto à ré, também confirmam contratação mediante promessa de pagamento de salário fixo, acrescido de gorjetas, as quais deveria corresponder a um percentual sobre os 10%, dividido de forma igual entre todos os empregados, independentemente da função (atendente, caixa, cozinheiro ou garçom).

A testemunha ouvida a convite da ré, Gisele Cristiane Fonseca, relatou que recebia salário fixo mais um percentual a título de gorjetas, não sabendo informar se o rateio das gorjetas era igual entre todos os empregados ou se existiam diferenças entre os percentuais pagos. Contudo, declarou que ao ser contratada foi informada que as gorjetas eram divididas entre todos os empregados, independente da função realizada.

Ante o cotejo das provas produzidas, constato que o percentual pago em decorrência do rateio das gorjetas, em que pese devesse ser igualitário, foram quitados de forma diferenciada aos empregados do mesmo setor, incluindo o da autora.

Quanto aos valores relativos a receita obtida com a taxa de serviço, indicados nas planilhas de id f990255 e d06e377, entre R\$ 32.649,90 a R\$ 45.513,57, os reputo corretos, pois estão de acordo com os valores médios indicados pelo preposto - faturamento diário entre R\$ 8.000,00 a R\$ 16.000,00, apurado com base nas NFCs.

Ante o exposto, devidas as diferenças postuladas pela obreira e referentes ao pagamento das diferenças existentes entre os valores pagos a esta, via holerite, e os indicados como devidos aos empregados exercentes da função de atendente, nas planilhas de id f990255 e d06e377, devendo ser observados os descontos relativos às faltas (cláusula 32, § 11º, ACT 2022/2023).

Nos termos da Súmula 354, do C. TST, as gorjetas integram a remuneração, porém não a base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repousos semanais remunerados.

Ante a natureza remuneratória da verba recebida a título de gorjeta, devidos os pagamentos dos reflexos dos valores pagos e deferidos, em férias com o terço constitucional e gratificação natalina, não havendo que se falar em reflexos sobre saldo de salário, uma vez a gorjeta não compõe a base de cálculo da referida rubrica

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para:



1) declarar a integração dos valores quitados durante o contrato de trabalho à título de gorjetas/taxa de serviço à remuneração da autora, para fins de reflexos férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina e FGTS;

2) condenar a parte ré na seguinte obrigação:

2.1) obrigação de pagar as seguintes verbas:

2.1.1) diferenças de gorjetas/taxa de serviço referentes ao pagamento das diferenças existentes entre os valores pagos a esta, via holerite, e os indicados como devidos aos empregados exercentes da função de atendente, nas planilhas de id f990255 e d06e377, devendo ser observados os descontos relativos às faltas (cláusula 32, § 11º, ACT 2022 /2023);

2.1.2) reflexos dos valores ora reconhecidos e também dos quitados durante o contrato de trabalho à título de gorjetas/taxa de serviço em férias acrescidas do terço constitucional e gratificação natalina.

Analiso.

O contrato de trabalho entre as partes vigeu no período de 20/09/2021 a 02 /08/2022 (TRCT fls 218/219).

A autora juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS digital (fl. 29), atestado (fl. 30), ressonância (fl. 31), receituário fisioterapia (fl. 32) e CCTS 2021/2023 (fls. 33/54).

A reclamada **juntou aos** autos os seguintes documentos: ficha de registro (fl. 191), contrato de trabalho (fls. 192/193), acordo de prorrogação de jornada, intervalo e banco de horas (fls. 194/198), cartões de ponto (fls. 199/210), recibos de pagamento (fls. 211/216), aviso prévio (fl. 217), TRCT e comprovante de pagamento (fls. 218/220), relatório analítico rescisão (fl. 221), FGTS (fl. 222), certidão COREN (fl. 223), guia GRRF seguro desemprego (fls. 225/226), e-social (fl. 227), TRCT (fl. 228), CNPJ (fls. 229/231), atestados (fls. 232/239), ASOS (fls. 240/242), ACTs 2021/2025 (fls. 243/277), planilhas gorjetas (fls. 278/289).

A prova oral consta em registro audiovisual pelo Sistema Pje mídias, sendo realizado o depoimento pessoal do autor, da preposta da ré, de uma testemunha trazida a convite da reclamante e uma a convite da reclamada (ata de fls. 325/328):

A **autora** prestou depoimento nos autos e afirmou que: quando da contratação, lhe fora explicado que os valores relativos à cobrança de taxa de 10% sobre o total gasto pelos clientes tratavam-se das gorjetas, razão pela qual constavam na conta dos clientes como "taxa de serviço de 10%". Como era caixa acompanhava a movimentação da empresa. Algumas vezes perguntou para o Daniel, o dono, e ele chegou a fazer uma reunião para analisar distribuir igualmente as gorjetas para os funcionários. Assinava somente o holerite.

O **preposto** prestou depoimento nos autos e afirmou que: A tratativa com a autora fora o recebimento do salário da categoria acrescido das gorjetas correspondentes à taxa de serviço e de acordo com o percentual destinado para o seu setor e igualmente rateado por todos.

A gorjeta é paga de acordo com o setor e função, sendo percentuais diferentes para cada setor. Não sabe exatamente como era a divisão. A autora laborava no setor caixa. Dentro



do setor havia um rateio por igual, sendo este o combinado quando a reclamante entrou, fazer o rateio por igual das gorjetas. O faturamento do restaurante varia entre 8 mil e 16 mil diários. O restaurante funciona todos os dias. (...) As gorjetas eram divididas somente entre os empregados. Exibido o documento de fl. 279, onde consta funcionário "XXXX", não tem conhecimento. Havia diferença entre o percentual entre os setores. Reperguntado, agora afirma que o percentual era diferente entre os setores e funcionários. Havia emissão de NFC, de todas as vendas, a empresa tem estes documentos arquivados.

A testemunha **Douglas Anderson Barufakdi** prestou depoimento nos autos e afirmou que: Quando foi contratado afirmaram que receberia um salário fixo mais 10% de gorjetas dos garçons. Disseram que divisão seria igual para todos funcionários, atendente, garçons, caixa, cozinheira, faxineira. Vinha o pagamento no Holerite. (...). Vinha só o valor no holerite. Não havia demonstrativo ou documento com a base de cálculo das gorjetas. Precisava pedir a informação para a Cris do RH, mas ela não respondia definitivo, deixava vago. Assinava o holerite e cartão de ponto, mas não conseguia conferir os valores. Só assinava o holerite, não havia recibo específico dos valores de gorjeta. Tinha acesso ao faturamento do restaurante só através do caixa. O faturamento médio diário era de 20 a 25.

A testemunha **Gisele Cristiane Fonseca** prestou depoimento nos autos e afirmou que: Quanto à remuneração, tinha um salário fixo mais as gorjetas. Tinha como conferir os valores das gorjetas e tirava as dúvidas com o RH. Não sabe se havia diferença entre as gorjetas com relação às funções realizadas. Quando foi contratada disseram apenas que iriam dividir as gorjetas entre os funcionários, independente da função. (...) Não sabe o faturamento do restaurante. Tirava as dúvidas sobre as gorjetas, mas não sabe dizer a base de cálculo delas.

Pois bem.

O contrato de trabalho entre as partes vigeu no período de 20/09/2021 a 02/08/2022 (TRCT fls 218/219).

O ACT 2022/2023 prevê a distribuição das gorjetas, conforme § 10º da cláusula 32ª (fl. 259), como sendo: Atendimento 29,50%, produção, 34% e Staff 36,5%.

A reclamada apresentou nos autos as planilhas de fls. 277 a 289, as quais demonstram o pagamento de diferentes percentuais para os funcionários do setor de atendimento, sendo 3,2% para os atendentes Rodrigo, Henrique, Rincon e Marcelo, 11% para o Gerente Júlio Teruo, e apenas 2,5% para a reclamante Letícia Poliane (ex: planilha fl. 283). Ainda, a prova oral comprovou a discrepância no pagamento das gorjetas, tendo Douglas Anderson informado que disseram que a divisão seria igual para todos os funcionários e a testemunha Gisele Cristiane afirmou que, quando contratada, disseram que haveria divisão das gorjetas entre os funcionários, independente da função.

Assim, correta a decisão proferida pelo Juízo de origem, ao concluir que os percentuais relativos ao rateio dos 29,5% destinados ao setor de atendimento não eram distribuídos de forma igualitária entre os seus empregados, uma vez que para cada função era pago um percentual diverso.



Improcedem assim, as alegações da reclamada de que o critério de rateio obedeceu aos critérios adequados e que atendeu ao comando normativo, não havendo fundamento para a discriminação de cunho subjetivo pretendida pela recorrente para discriminar funcionários que atuavam no mesmo setor.

Por fim, improcede a alegação de nulidade da sentença por ser "extra petita", pois, como apontado, na inicial a parte autora apontou a existência de diferenças à título de gorjetas não recebidas, o que foi devidamente apreciado pelo Juízo de origem, com base no conjunto probatório.

Nada a prover, portanto.

Jornada de trabalho. Fixação. Intervalo intrajornada

Análise em conjunto dos recursos da reclamante e da reclamada.

Requer a recorrente seja reformada a r. sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada, seja afastada a condenação ao pagamento de horas extras, mantendo-se hígido o bando de horas. Sucessivamente requer a limitação aos intervalos no período em que a testemunha Douglas laborou com a recorrida, de maio a agosto de 2022 e, ainda, que a condenação ao pagamento do intervalo seja de 15 minutos.

A reclamante alega que a r. Sentença deferiu o pagamento de horas extras à reclamante, mas limitou a condenação às horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, rejeitando o pedido de condenação da recorrida ao pagamento de horas extras excedentes da 7h20 diária. Aduz que estava submetida à jornada de 6h40 de segunda à sexta-feira e de 9h50 aos sábados, domingos e feriados, e que o documento (fl. 197) dispõe sobre o intervalo intrajornada, nos termos da CCT da categoria como sendo inferior a 7 horas, devendo ser considerado 7h20 como limite diário e não 8 horas por dia. Requer ainda que as horas extras sejam calculadas com o adicional convencional de 60% previsto nas CCTS da categoria, visto que os ACTS nada estabelecem quanto ao adicional de horas extras.

Constou da sentença de origem (fls. 546/581):

(...)

c) Análise probatória

A parte autora reconheceu a veracidade dos horários de entrada registrados nos controles de ponto, quando da audiência de instrução (id 2aa1b1b), permanecendo a discussão no que se refere aos horários de saída e intervalos.



A parte ré vinculou controles de jornada (id. 9d96cf2), acordo para banco de horas e prorrogação de jornada (id. 50144ec e 10b9c17) e comprovantes de pagamento (id. c5ee351), além das normas coletivas que entende ser aplicáveis (id. a8cc4fa, 4b17637 e 64132bc), se desincumbindo de seu ônus legal e processual (art. 74, §2º, CLT e Súmula 338, C. TST).

A parte autora impugnou tais documentos, atraindo para si o ônus de provar os horários e frequências indicados na exordial ou mesmo a invalidade dos registros e/ou do regime de jornada (art. 818, CLT).

A prova oral produzida ratifica a validade dos registros de jornada, quanto aos horários de saída, constatando-se em diversas oportunidades registro após as 23h30 e até próximo das 00h, a exemplo dos dias 26 e 27/11/2021; 3, 4, 7, 10 e 28/12/2021; 7, 11, 15 /01 /2022.

Em depoimento pessoal, a parte autora relatou que trabalhava até 00h e, em dez dias por mês, ficava conferindo diferenças de caixa até 00h30. Todavia, tal alegação não foi demonstrada de forma contundente.

Isso porque, o depoimento da testemunha da parte autora, Douglas Anderson Barufakdi, não é suficiente para amparar tal afirmação, uma vez que admitiu encerrar o seu expediente às 00h, de segunda a sexta, e às 23h (47:54), aos sábados, domingos e feriados, não sendo crível e sequer afirmado que aguardasse a autora nos dez dias em que essa fazia a conferência do caixa.

Ademais, o restaurante encerrava o atendimento às 23h, razão pela qual também não é razoável concluir que, em dez dias por mês, fosse necessário ficar por mais uma hora e meia conferindo diferenças de caixa.

Por tais razões, inexistindo provas suficientes quanto às alegações da exordial sobre o tema, reputo válidos a integralidade dos horários de saída registrados nos cartões-ponto.

Quanto ao intervalo intrajornada, embora presente o ajuste para pré-assinalação, nos termos do art. 74, §2º, da CLT (id 897c7ea), havia registro nos cartões ponto, sendo de uma hora de segunda à sexta feira, e superior a duas horas aos sábados domingos e feriados.

Em depoimento pessoal, a autora relatou que usufruía de intervalo intrajornada apenas aos sábados, domingos e feriados, quando o restaurante abria às 10h, saindo às 16h e voltando às 17h30. Indagada, respondeu que o restaurante funcionava de segunda a sexta, das 18h até às 23h, e aos sábados e domingos abria às 11h e fechava às 15h, para almoço, e depois das 18h às 00h, para o jantar.

A testemunha indicada pela parte autora, Douglas Anderson Barufakdi, relatou que o intervalo intrajornada de duas horas somente era usufruído aos sábados, domingos e feriados, mas que dificilmente o usufruíam na sua integralidade, variando entre quarenta minutos a uma hora. Declarou ainda, que de segunda a sexta usufruíam de quinze minutos no máximo, e que não havia outro intervalo.

Da análise do conjunto probatório, constato que a parte autora se desincumbiu em parte de seu ônus probatório, razão pela qual reputo os controles de jornada inválidos como meio de prova somente quanto aos intervalos intrajornada e, considerando os limites impostos pela prova oral colhida e o respeito ao princípio da razoabilidade fixo da seguinte forma a fruição do intervalo para repouso e alimentação: i) segunda à sexta: quinze minutos; ii) sábados, domingos e feriados: 1h30.

Considerando a fixação referente à fruição do intervalo, reputo inválido o regime de banco de horas imposto pela ré, ante o flagrante acréscimo da jornada efetivamente laborada, inclusive com o extrapolamento da décima hora diária em alguns dias, em flagrante inobservância ao disposto no caput do artigo 59, da CLT.

Em que pese tal conclusão, inexistente fundamento jurídico para o deferimento das horas postuladas excedentes da 7h20 diárias, como extras, pois o contrato de trabalho somente prevê carga horária semanal de 44h e banco de horas, sendo esta distribuída durante os dias da semana.



Diante da prestação de serviços em jornada superior a dez horas diárias e da existência de trabalho não compensado e não remunerado, declaro a nulidade do regime de compensação/banco de horas, ante a flagrante inobservância dos respectivos requisitos materiais, sendo devidos o pleito de horas extras.

Por fim, **quanto aos intervalos**, devidos parcialmente os pleitos. Isso porque, ante a jornada prestada pela autora, foram regularmente concedidos os descansos intrajornada dos sábados, domingos e feriados, ao contrário dos dias de segunda a sexta, quando usufruídos somente quinze minutos.

Nesses dias, em razão do acréscimo de quarenta e cinco minutos à jornada registrada nos cartões-ponto, constata-se, nesses dias, o labor superior a seis horas, razão pela qual o intervalo deveria ser de uma hora de intervalo, o que não fora observado pela ré, citando-se como exemplos os dias 5, 6, 7 e 8/10 /2021, quando registrada jornada de 5h30 no cartão-ponto, porém a efetiva jornada, considerando o intervalo usufruído como de 15 minutos, fora de 6h10.

Ante tais constatações, devidos os quarenta e cinco minutos diários, à título de indenização, em razão da não fruição integral do período destinado ao intervalo para refeição e repouso, quando da prestação de serviços em jornada superior a seis horas diárias de segunda à sexta.

Quanto aos intervalos interjornadas e o previsto no artigo 67, da CLT, a parte autora sequer especificou os dias em que supostamente teriam ocorrido as supostas violações, formulando pleito genérico e desassociado de plausibilidade, o que fragiliza qualquer tese. Por tais razões, indevidos os pleitos.

Quanto ao adicional noturno, apresentado pela parte ré fato obstativo do direito postulado (pagamento) e provado nos contracheques quitação a tal título, era ônus da parte demandante provar a existência de diferenças remanescentes e não quitadas durante o contrato (art. 818, CLT e art. 373, CPC c/c art. 769, CLT).

Contudo, a parte autora dele não se desincumbiu, tendo em vista que não as apontou, razão pela qual reputo devidamente quitado o adicional noturno postulado e indevido o pleito.

d) Conclusão

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré na obrigação de pagar as seguintes verbas:

2.1.3) horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, como extras e de forma não cumulativa, observado o divisor 220 e o adicional de 50% ou, quando mais benéfico, aquele previsto em norma coletiva, observados os períodos de vigência;

2.1.4) intervalo de quarenta e cinco minutos diários, à título de indenização, em razão da não fruição integral do período destinado ao intervalo para refeição e repouso, quando da prestação de serviços em jornada superior a seis horas diárias de segunda à sexta, observado o divisor 220 e o adicional de 50% ou, quando mais benéfico, aquele previsto em norma coletiva, observados os períodos de vigência;

2.1.5) ante a natureza salarial da verba deferida no item "2.1.3" supra, devidos os reflexos em RSR - nestes incluídos os feriados (art. 1º e 7º, "a", Lei 605/49 e OJ 394, SDI-I/TST, em respeito à disciplina judiciária)-, saldo de salário, aviso prévio proporcional, gratificação natalina (Súmula 45, TST), férias com o terço constitucional (art. 142, §5º, CLT).

Para fins de liquidação, observem-se os seguintes parâmetros:

- valor do salário-hora praticado na época em que foram prestadas as horas extras (Súmula 347/TST);
- integração do adicional noturno pago na base de cálculo das horas extras (OJ 97 SDI-1/TST);
- limites estabelecidos na exordial;



- dedução dos valores recebidos a mesmo título de forma global, desde que comprovados nos autos, conforme OJ 415 SDI-I/TST.

Analiso.

O contrato de trabalho entre as partes vigeu no período de 20/09/2021 a 02/08/2022 (TRCT fls 218/219).

A autora juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS digital (fl. 29), atestado (fl. 30), ressonância (fl. 31), receituário fisioterapia (fl. 32) e CCTS 2021/2023 (fls. 33/54).

A reclamada juntou aos autos os seguintes documentos: ficha de registro (fl. 191), contrato de trabalho (fls. 192/193), acordo de prorrogação de jornada, intervalo e banco de horas (fls. 194/198), cartões de ponto (fls. 199/210), recibos de pagamento (fls. 211/216), aviso prévio (fl. 217), TRCT e comprovante de pagamento (fls. 218/220), relatório analítico rescisão (fl. 221), FGTS (fl. 222), certidão COREN (fl. 223), guia GRRF seguro desemprego (fls. 225/226), e-social (fl. 227), TRCT (fl. 228), CNPJ (fls. 229/231), atestados (fls. 232/239), ASOS (fls. 240/242), ACTs 2021/2025 (fls. 243/277), planilhas gorjetas (fls. 278/289).

A prova oral consta em registro audiovisual pelo Sistema Pje mídias, sendo realizado o depoimento pessoal do autor, da preposta da ré, de uma testemunha trazida a convite da reclamante e uma a convite da reclamada (ata de fls. 325/328):

A **autora** prestou depoimento nos autos e afirmou que: A Cris do RH preenchia os cartões de ponto. Nos dias em que ia assinar os holerites, vinha o espelho de ponto, mas nunca conseguiu olhar os documentos. Trabalhava até as 24hs e quando o caixa não batia, tinha que ficar mais, aí saía 00h30, isto ocorria ao média 10 dias ao mês. Não tinha intervalo de segunda à sexta-feira, somente tinha intervalo aos sábados, domingos e feriados, quando abria as 10h ficava até 24hs, fazia intervalo das 16h as 18hs, nestes dias. Na verdade, voltava as 17h30. O cartão de ponto é biométrico, mas a Cris tinha o poder de alterar os cartões. Passava biometria na entrada e na saída. Saía comprovante, mas jogava no lixo. Intervalo não batia. Quando fazia a biometria na saída do trabalho, não voltava a trabalhar. O restaurante funcionava de segunda à sexta-feira, abria as 18hs ficava até 23h e sábados abria as 11h e fechava até as 15h/15h30. Retornava as 17h30 e ficava até as 00h. Fechava as 23h para clientes entrar. Fazia jantar bem rápido e voltava trabalhar. Não tinha horário fixo, era antes das 18h, por volta das 17h40. Não havia outro intervalo. Jantava em 10 minutos, no máximo. Não foi explicado sobre o banco de horas.

O **preposto** prestou depoimento nos autos e afirmou que: O restaurante funcionava das 18h30 até 22h de segunda a sexta-feira, e sábados, domingos e feriados, era das 12h até as 14h e das 18h30 até as 22hs. O turno de trabalho era assim, os atendentes e cozinha chegavam um pouco antes, o caixa chegava as 17h/17h30. Os demais era das 15h30 as 23hs. (...) A autora batia o cartão no intervalo. A autora tinha 1 hora de intervalo. A autora chegava, batia o cartão e já fazia o intervalo para jantar, aí fazia meia hora. Este horário não era registrado. As vezes não jantava quando chegava atrasada. Ela usufruía de 30 a 40 minutos. De segunda à sexta-feira, ela saía por volta das 23h15/23h30. Sábados, domingos e feriados, ela saía este horário também. As 22h não recebia mais clientes, mas os que estivessem podiam ficar, mas não passava das 23h/23h15.

A testemunha **Douglas Anderson Barufakdi** prestou depoimento nos autos e afirmou que: Trabalhou para a reclamada de maio a setembro de 2022. Era garçom, trabalhou de domingo a domingo, com uma folga na semana. Uma folga no domingo uma vez ao mês.



Trabalhava de 2ª a 6ª feira das 15h30 as 24hs, e sábado, domingo e feriado era das 10h às 23hs com 2 horas de intervalo. Reperguntado afirma que sábado, domingo e feriado era das 10h as 24h com 2 horas. (...) Batia o ponto quanto chegava e batia na saída, e ia embora. Só não anotava os intervalos. (...) Saia do trabalho e a autora continuava no local, mas as vezes a ajudava e ficava até 24h30 com ela. Só ficava para acompanhar e não ajudar. Os horários de saída do ponto não batiam. Conferia os espelhos de ponto e questionava o RH, mas diziam que tinha que ficar assim. O intervalo de 2 horas era sábado, domingo e feriado, mas em regra era no máximo 40 minutos e 1 hora. De 2ª a 6ª feira, o intervalo era 15 minutos no máximo. Isto também ocorria com a autora. Não havia outro intervalo. Não batiam o intervalo. Saiu depois da Letícia. (...) reperguntado afirma que sábados domingos e feriados, saia as 23 horas.

A testemunha **Gisele Cristiane Fonseca** prestou depoimento nos autos e afirmou que: trabalhou na reclamada, saiu da empresa há 5 meses e trabalhou na ré por 3 anos e meio. Trabalhava das 15h30 até as 23hs. Fazia a janta para o pessoal e eles jantavam por 30 a 40 minutos. Terminava a janta as 17hs e ficava 30 minutos. Durante a semana a autora as vezes jantava com os funcionários por cerca de 30 minutos e as vezes jantava as 22hs. Ia embora e a autora ainda continuava trabalhando. Aos finais de semana trabalhava das 10h às 15hs, e das 18hs as 23hs. Todos batiam ponto. Registrava o horário de trabalho na biometria, recebia um espelho de ponto ao final do mês, no dia de pagamento. Conseguia conferir o espelho de ponto, estava sempre correto. Quando não pagavam em dinheiro as horas extras, eles davam folga. (...) O restaurante funcionava das 18h30 às 23hs. No final de semana abria as 12h e fechava as 15hs. Abria as 19h e fechava as 23hs. A cozinha encerrava antes, mas quando tinha cliente ficava mais.

Pois bem.

a) Fixação da jornada

A reclamada apresentou os cartões de ponto (fls. 199/210), com anotações variáveis de entrada e saída do labor. Os intervalos foram pré-assinalados, sendo das 17h30 às 18h30 de segunda à sexta-feira e das 15h às 18h30 aos sábados, domingos e feriados.

Oportunizada a manifestação sobre os documentos (fl. 294), a autora impugnou a jornada consignada nos controles de ponto, bem como o regime de compensação de jornada, banco de horas, por incompatível com a realização de horas extras habituais.

A prova oral não logrou demonstrar a invalidade dos horários de entrada e saída dos controles de ponto.

Destaco que o registro de ponto era feito por biometria. A reclamante, ao depor, reconheceu passar a biometria na entrada e na saída, permanecendo até as 24hs contudo, em 10 dias ao mês ficava até as 00h30. Reconheceu que, na saída, registrava o ponto e não voltava trabalhar.

Quanto à jornada, a testemunha Douglas Anderson afirmou que o labor se dava de 2ª a 6ª feira das 15h30 às 24hs, e sábados, domingos e feriados era das 10h às 23hs com 2 horas de intervalo. Também reconheceu que ao chegar ao trabalho, batia o ponto e, ao sair, batia o ponto e ia

embora. Nada obstante Douglas ter afirmado que permanecia com a autora até 24h30, não é crível que permanecesse além de sua jornada regular sem fazer qualquer atividade, até porque, o restaurante fechava para os clientes antes das 23horas.

Por sua vez, a testemunha Gisele Cristiane afirmou que o labor era das 15h30 às 23hs e finais de semana das 10h às 15hs, e das 18hs às 23hs, horários compatíveis com os registrados nos controles de ponto. Os cartões juntados demonstram anotações compatíveis com a jornada indicada pela testemunha. Neste sentido, temos o cartão ponto de maio de 2022, em que o labor durante a semana consigna horários até mais elásticos que estes, como labor até 23h25 o dia 04/05/2022, 23h37 no dia 14/05/2022, no dia 14/05/2022, e até 23h38 no dia 28/05/2022 (fl. 207).

Assim, correta a sentença de origem ao reconhecer a exatidão das marcações de entrada e saída nos cartões de ponto juntados.

Já em relação ao intervalo, a prova oral logrou demonstrar que a autora não usufruía, de forma integral, na forma consignada nos controles de ponto. Neste sentido, o depoimento de **Douglas Anderson** demonstrou a infração eis que, ao ser perguntado, respondeu que "**O intervalo de 2 horas era sábado, domingo e feriado, mas em regra era no máximo 40 minutos a 1 hora. De 2ª a 6ª feira, o intervalo era 15 minutos no máximo. Isto também ocorria com a autora**".

Por sua vez, a testemunha **Gisele Cristiane** afirmou que trabalhava das 15h30 as 23hs, **fazia janta para o pessoal até as 17hs e eles jantavam por 30 a 40 minutos**.

Assim, considerando que os cartões de ponto consignam horários mais elásticos de intervalo, evidente que não representam a realidade vivida pela reclamante, razão pela qual são inválidos como meio de prova do intervalo regularmente usufruído pela reclamante.

Neste aspecto, também correta a r. Sentença, ao definir que a autora gozou de intervalo de 15 minutos, de segunda à sexta-feira e por 1h30, aos sábados, domingos e feriados laborados.

Por sua vez, não há falar em limitar o intervalo deferido apenas ao período em que a testemunha Douglas Anderson laborou, eis que a testemunha Gisele também esclareceu que havia violação intervalar. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que a autora tenha trabalhado de forma diversa ao longo do contrato, sendo presumível que sempre trabalhou gozando do intervalo na forma comprovada pela prova oral.

Desta feita, **nego provimento** aos recursos da reclamante e da reclamada, mantendo a sentença incólume no particular.



b) labor em jornada de 7h20 diária

A reclamante alega que a autora estava submetida à jornada de 6h40 de segunda à sexta-feira e de 9h50 aos sábados, domingos e feriados, e que o documento (fl. 197) dispõe sobre o intervalo intrajornada, nos termos da CCT da categoria como sendo inferior a 7 horas, devendo ser considerado 7h20 como limite diário e não 8 horas por dia.

De fato, a jornada estabelecida no contrato de trabalho (fl. 198), demonstra que a jornada da autora era de segunda à sexta-feira, das 16h30 às 23h10, com intervalo das 17h30 às 18h30, e aos sábados e domingos das 10h20 às 23h, com intervalo das 15h às 18h, o que resulta na jornada laboral de 6h40 durante a semana e de 9h40 aos finais de semana.

Portanto, o limite da jornada diária a ser considerado não pode ser a 8ª hora, mas sim a 7ªh20, nos limites da inicial, com os reflexos já deferidos na sentença de origem (item 2.1.5 (fl. 561).

Portanto, **dou provimento** ao recurso da reclamante para deferir o pagamento das horas extras pelo labor acima da 7h20 diária e 44ª hora semanal.

c) Adicional de horas extras

A reclamante requer ainda que as horas extras sejam calculadas com o adicional convencional de 60% previsto nas CCTS da categoria.

O ACT com vigência de 01/05/2021 a 30/04/2022 estabelece o adicional de horas extras em 60%, conforme cláusula 8ª (fl. 244), disposição repetida no ACT com vigência de 01/05/2022 a 30/04/2023 (fl. 254).

O contrato de trabalho entre as partes vigeu no período de 20/09/2021 a 02/08/2022 (TRCT fls 218/219) e, portanto, são aplicáveis as disposições normativas na forma acima prevista ao contrato de trabalho da parte autora.

Nada obstante, a sentença de origem previu o pagamento do adicional de 50% ou, quando mais benéfico, o previsto em norma coletiva, no caso, de 60%.

Assim, a parte autora carece de interesse recursal, no particular, pois o pedido já fora deferido em sentença.

Nada a prover, portanto.



d) Conclusão

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso da parte reclamada e **dou provimento parcial** ao recurso da autora, para deferir o pagamento das horas extras pelo labor acima da 7h20 diária e 44ª hora semanal, na forma da fundamentação.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Jornada de trabalho. Horas extras

A análise da matéria já foi feita em conjunto com o recurso da reclamada.

Honorários sucumbenciais

A reclamante requer a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% com fulcro no art. 791-A, da CLT, diante do trabalho realizado por seus procuradores.

Constou da sentença de origem (fls. 546/581):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Após análise quanto à parcialidade do acolhimento das pretensões deduzidas pelas partes, constata-se a ocorrência da sucumbência recíproca, nos termos e parâmetros previstos no art. 791-A, caput e § 2º, CLT.

Condeno a parte autora na obrigação de pagar os honorários de sucumbência em favor do procurador da ré, ora arbitrados em 8% (oito por cento).

Condeno a ré na obrigação de pagar os honorários de sucumbência em favor do procurador da parte autora, ora arbitrados em 8% (oito por cento).

Para fins de liquidação, utilizem-se os seguintes parâmetros:

- delimitação e apuração da sucumbência de cada parte considerando o "valor que resultar da liquidação da sentença"; inexistindo tal montante, o "proveito econômico da obtido" e; "não sendo possível mensurá-lo", o parâmetro será o valor da causa;
- percentual fixado de honorários incidentes sobre o valor deferido à verba postulada e apurado na liquidação da sentença, e não sobre àquele indicado no pedido formulado na exordial;
- na sucumbência recíproca e parcial, além de restar vedada a compensação entre os honorários (art. 791-A, §3º, CLT), cada parte arcará com os honorários incidentes sobre o montante que sucumbir, sendo ele determinado pela diferença entre o valor atualizado atribuído ao pedido na exordial e àquele atualizado e apurado na liquidação de sentença ou, inexistindo, o valor do proveito econômico obtido;
- base de cálculo deve corresponder ao valor líquido que resultar da liquidação da sentença, após realizada a dedução de verbas comprovadamente quitadas sob as mesmas rubricas e antes da dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348, SDI-I/TST);



- os honorários de sucumbência aos quais fora condenada a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT - exarada pelo E. STF - ADI 5766). Eventual execução somente ocorrerá se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, "o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações do beneficiário". Para tanto, é vedado qualquer desconto nos créditos apurados na presente demanda para fins de quitação de honorários.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO - Juros, Correção Monetária e Contribuições Fiscais e Previdenciárias

Para apuração de juros e correção monetária incidentes sobre as verbas deferidas na presente decisão, bem como das contribuições previdenciárias e fiscais, adoto as diretrizes e modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. STF nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021 (com trânsito em julgado e em conjunto no 02/02/2022), além as disposições específicas da Lei 8.212/1991, do Decreto 3048/1999 e das Súmulas 368 e 439, do C. TST e 11 e 12, desse E. TRT 9ª Região, e estipulo os seguintes parâmetros:

- para a fase pré-judicial (até a véspera da data de ajuizamento da ação) atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e a partir da data de exigibilidade da verba, acrescidos de juros equivalentes à TR;

- para a fase judicial, (a partir da data do ajuizamento), taxa SELIC, a qual contempla juros e correção monetária;

- contribuições previdenciárias mês a mês (art. 43, §3º, Lei 8.212/1991 e art. 276, §4º, Decreto 3048/1999), respeitando as épocas próprias de exigibilidade e as respectivas alíquotas (art. 459, §1º, CLT, art. 39, Lei 8177/1999, art. 43, §3º, Lei 8.212/1991, art. 198 e 276, §4º, Decreto 3048/1999 e Súmula 381/TST), além do limite máximo do salário de contribuição (art. 28, §5º, Lei 8.212/1991) e a natureza jurídica das verbas deferidas (art. 832, §3º, CLT, art. 28, §9º, Lei 8.212/91 e art. 214, §9º, Decreto 3048/99);

- autorizada a retenção da cota previdenciária da parte trabalhadora e, na fonte, o respectivo Imposto de Renda - apurado mês a mês (art. 12-A, Lei 7.713/1988), mediante comprovação dos recolhimentos nos autos (Súmula 368, II e III/TST);

- observem-se as épocas próprias de exigibilidade das parcelas integrantes do crédito, em especial o art. 145 (férias), art. 459, §1º e art. 477, §6º (verbas rescisórias), todos da CLT, além das Leis nº 4.090/62 e 4.749/65 (gratificação natalina) e da Súmula 381/TST;

- os juros não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida (art. 404, CC c/c art. 8º, CLT e OJ 400, SBDI-I/TST).

Analiso.

A presente ação foi ajuizada em 22/11/2022, portanto, na vigência da Lei nº 13.467/2017, que passou a disciplinar a condenação em honorários sucumbenciais no art. 791-A da CLT. Desse modo, as novas disposições legislativas acerca da sistemática dos honorários sucumbenciais aplicam-se ao caso em tela.

O § 2º do art. 791-A da CLT determina que, ao fixar os honorários advocatícios, o Juiz deve sopesar o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço.



Ressalte-se, desde logo, que prevalece nesta E. Turma, o entendimento de que não há simetria, nem paridade entre os honorários de sucumbência a cargo do reclamante ou do reclamado. Assim, ao se arbitram honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada, não fica o juiz adstrito ao que estabelece o caput do art. 791-A da CLT, principalmente no que diz respeito aos percentuais indicados (entre 5% e 15%), devendo o magistrado se limitar a observar os critérios previstos no § 2º, do art. 791-A da CLT (acima indicados), arbitrando valor fixo para a verba (Precedentes: 0011994-34.2016.5.09.0084, publicado em 22/08/2018, de relatoria do Exmo. Des. Aramis de Souza Silveira; PROCESSO nº 0000691-48.2020.5.09.0095 (ROT), publicado em 28/07/2022, de relatoria do Exmo. Des. Thereza Cristina Gosdal).

Quanto aos honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamada, tendo em vista a complexidade da matéria discutida nos presentes autos, a produção de prova oral e pericial, bem como as particularidades inerentes ao caso, não se tratando de demanda repetitiva, impõe-se a reforma da sentença para majorar o percentual para o máximo legal de 15% (Precedente turmário: ROT nº 0001092-27-2019-5-09-0016, de relatoria da Exma. Des. THEREZA CRISTINA GOSDAL, Acórdão publicado em 05.04.2022).

Em vista do exposto, **reformo** a sentença para majorar o percentual de honorários de sucumbência devidos pela parte reclamada para 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação, observada a OJ nº 348 da SDI-1 do TST.

Acórdão

Em Sessão Presencial realizada em 27/08/2025, sob a Presidência Regimental da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presentes em plenário o Excelentíssimo Procurador Jose Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira e Eduardo Milleo Baracat; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eduardo Milleo Baracat (Relator), Aramis de Souza Silveira (Revisor) e Thereza Cristina Gosdal; sustentou oralmente o advogado Luiz Guilherme Manfre Knaut, inscrito pela parte recorrente Leticia Poliane Ferreira de Souza; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das



contrarrazões da parte autora. No mérito, sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA; e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE** para: a) para deferir o pagamento das horas extras pelo labor acima da 7h20 diária e 44ª semanal, na forma da fundamentação; b) majorar o percentual de honorários de sucumbência devidos pela parte reclamada para 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação, observada a OJ nº 348 da SDI-1 do TST.

Custas acrescidas em R\$ 200,00 sobre o valor da condenação majorado em R\$ 10.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

EDUARDO MILLEO BARACAT
Relator

VOTOS

